

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903

PROCESSO CEE Nº: 739/92

INTERESSADO : **Haroutioun Garabet Kawijian**

ASSUNTO : Equivalência de Estudos (1º grau)

RELATOR : **Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses**

PARECER CEE Nº 1376/92 - CEPG - APROVADO EM: 11/11/92

COMUNICADO AO PLENO EM: 25/11/92

1 - HISTÓRICO

1.1- Haroutioun Garabet Kawijian dirige-se diretamente a este Colegiado para solicitar sejam os estudos que realizou no Liceu Pasteur declarados equivalentes aos do sistema brasileiro de ensino.

1.2- Conforme os documentos juntados, o interessado:

1.2.1- realizou alguns anos de estudos na Líbia;

1.2.2- mediante a apresentação de certificado escolar expedido pela Escola Francesa de Benqhazi, Líbia, solicitou matrícula junto ao Curso Experimental Bilíngüe do Liceu Pasteur, em São Paulo, onde cursou a 7º série, em 1988, e a 8º serie, em 1990, ao final do qual recebeu o certificado de conclusão do 1º grau;

1.2.2- em 1991, foi considerado retido na 1ª série do 2º grau. Solicitou guia de transferência, cujo quadro de OBSERVAÇÃO registra:

"Pela Deliberação de Equivalência de Estudos. Péf: SP 770/88, o aluno teve reconhecidos seus estudos feitos em curso não curricular brasileiro. Fez exame de adaptação em: História do Brasil, referente ao ano letivo de 1988 - nota 5,3. O aluno foi aprovado pelo Conselho em: 1988 (Português, Matemática, História do Brasil e Matemática

PROCESSO CEE Nº 739/92

PARECER CEE Nº 1376/92

Aplicada à Física. - 1990) Português, Inglês, Matemática, Matemática Aplicada à Física e Artes Plásticas.";

1.2.3- mediante a apresentação da referida Guia de Transferência, em 1992, solicitou matrícula na 1ª série do 2º grau, junto ao "Colégio Horácio Bento";

1.2.4- afirma haver sido orientado a solicitar equivalência dos estudos que realizou no Liceu Pasteur.

Z - APRECIÇÃO

2.1- O Liceu Pasteur teve autorizado o funcionamento do Curso Bilíngüe como "experiência pedagógica", por meio dos Pareceres do Conselho Federal da Educação nºs 290/67 e 523/72.

Esta autorização, por assegurar a validade em nível nacional dos estudos ali realizados, conferiu ao Liceu Pasteur a competência para expedir certificados de conclusão do 1º grau, para fins de continuidade de estudos.

2.2 Pelo Parecer 553/89, o Conselho Federal de Educação apresenta uma retrospectiva histórico-legal sobre os cursos bilíngües ministrados em cursos regulares (principalmente, em nível de 1º grau) e que contém a Jurisprudência daquele Colegiado sobre o assunto. Tal jurisprudência está assim configurada: os cursos bilíngües em nível de 1º grau, da (5ª a 8ª série) autorizados a título experimental, a nosso ver podem ter continuidade, devendo ser revistos, tão logo se determine, certamente na futura Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a abrangência do ensino fundamental".

PROCESSO CEE Nº 739/92

PARECER CEE Nº 1376/92

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, o Liceu Pasteur usou de sua competência legal ao expedir o certificado de conclusão do ensino de 1º grau em nome de Haroutioun Garabet Kawijian.

São Paulo, 03 de novembro de 1992.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Relator

4- DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, João Cardoso Palma Filho, João Gualberto de Carvalho Meneses e Melânia Dalla Torre.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 11 de novembro de 1992.

a) Cons. João Cardoso Palma Filho
Presidente da CEPG